



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030002633/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 23/05/2017
Hora: 15:39
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

Jefferson de C. Silva
Ass. 242.300.0

Processo : 030002633/2015
Data : 26/01/2015
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : URCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Observação : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00395, DE 15/09/2014.

Titular do Processo : URCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Hora : 15:24
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Processo 030/002633/2015 – Urca Consultoria Empresarial Ltda – R. Voluntário (O. Acessória)

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão de 1ª Instância que decidiu **PELO NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, pela intempestividade da mesma (fl. 27), com base no parecer FCEA de fls. 23 a 26.

De fls. 02 Proc. anexo, a peça fiscal que impôs multa administrativa, no valor de R\$ 4.646,00, "por não ter apresentado a declaração, relativa ao ano-base de 2011, de Informações Econômico-Fiscal – DIF", na forma e no prazo regulamentares, tendo por infringência o art. 109 do CTMN, e 121, inciso IV, letra "B" do mesmo diploma.

De fls. 02-03, a Impugnação que, julgada intempestiva, pugna pelo cancelamento da autuação, pelo fato de ter havido a entrega da declaração em questão "com sucesso, à Base de Dados da Secretaria Municipal", juntando, para tanto, a referida declaração datada de 22/09/2014, conforme doc. de fl. 04.

Como se tem do Feito, quer nos parecer que se houve bem a decisão por tratar da matéria que lhe deu curso de forma objetiva, com base no confronto de datas conforme demonstrado pelo parecer FCEA de fls. 23 a 26. Neste sentido, traz à colação o parecer o art. 27 do Dec. 10.487/09 (PAT) que, de forma terminante, prescreve o prazo de 20 dias para o sujeito passivo impugnar a exigência fiscal, contados da lavratura do AI que, no caso, se deu em 15/09/2014, e o ingresso da impugnação nesta Secretaria é datado de 26/01/2015. Logo, ingresso extemporâneo em 104 dias, conforme simples contagem, já que o prazo para tanto expirou em 06/10/2014. Ademais, como igualmente arrolado pelo parecer o art. 4º. do mesmo PAT, referidos prazos são contínuos e peremptórios, valendo destacar também que quando do ingresso da impugnação o AI já estava em procedimento de cobrança amigável na Dívida Ativa, pelo efeito da definitividade da decisão regularmente notificada.

Por fim, ainda que superado o incidente da intempestividade, verifica-se que a declaração em questão foi apresentada em 22/09/2014 (fl. 04), quando seu prazo último expirou em 31/05/2012, conforme comando do art. 109 do CTMN, com redação dada pelo art. 13 da Lei 2678/2009.

Posto assim, e levando-se em conta que reúne a peça fiscal todos seus elementos de validade na forma do art. 16 do PAT, é o parecer para recomendar o **IMPROVIMENTO** do presente Recurso, mantendo-se a decisão como proferida.

É o parecer. "Sub censura".

Em 18 de Maio 2017.

Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - FCCN

030/002633/2015	26/01/2015		
-----------------	------------	--	--

EMENTA: - INTEMPESTIVIDADE NA IMPUGNAÇÃO. RECURSO VOLUNTARIO O REQUERENTE NÃO ENFRENTA AS FUNDAMENTAÇÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão de Primeira Instância que eu decidi pelo não conhecimento da Impugnação, pela INTEMPESTIVIDADE da mesma, com base no parecer do FCEA.

A peça fiscal que impôs multa administrativa, "por não ter apresentado a Declaração Dief, relativa ao ano base de 2011, na forma e prazo regulamentar."

Com base no confronto de datas demonstrado pelo FCEA, traz à colação que, de forma terminante, prescreve o prazo de vinte (20) dias para o sujeito passivo Impugnar a exigência fiscal, contados da lavratura do Auto de Infração, o ingresso da Impugnação é datado de 26 de janeiro de 2015. Logo, extemporâneo em cento e quatro (104) dias, em uma contagem simples, já que o prazo expirou em 06 de outubro de 2014.

Sendo assim e levando-se em conta que reúne a peça fiscal todos os seus elementos de validade, acompanho o parecer do Representante da Fazenda, não conhecendo do Recurso, face sua intempestividade e ainda, o contribuinte não enfrentou os pareceres de Primeira Instância.

FCCN, em 29 de junho de 2017.

AMAURI LUIZ DE AZEVEDO
CONSELHEIRO/RELATOR.

58
Márcia de Souza Duarte
Mat. 220.514-9



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/002633/15

DATA: - 29/06/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

976º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 29/06/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylot
2. Eduardo Sobral Tavares
3. Alcídio Haydt Souza
4. Celio de Moraes Marques
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (x)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Amauri Luiz de Azevedo

FCCN, em 29 de junho de 2017.

Márcia de Souza Duarte
Mat. 220.514-9



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

ATA DA 976ª Sessão Ordinária

Data: 29/06/2017

DECISÕES PROFERIDAS

Processos 030/02633/2015 – Anexo 030/025150/2014

RECORRENTE: - Urca Consultoria Empresarial Ltda

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: Sr. Amauri Luiz de Azevedo

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, improvido o Recurso, face a sua Intempestividade, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.959/2017

“ISS – Intempestividade na Impugnação. Recurso Voluntário o Requerente não enfrenta as fundamentações de Primeira Instância. Não conhecimento do Recurso.”

FCCN, em 29 de junho de 2017.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**

60



RECURSO: - 030/002633/2015
"URCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, improvido o Recurso, face sua intempestividade.

Face ao exposto, submeto a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 5º do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 29 de junho de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030002633/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 13/07/2017
Hora: 11:42
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-6

Processo : 030002633/2015 Titular do Processo : URCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Data : 26/01/2015 Hora : 15:24
Tipo : ALTO DE INFRAÇÃO Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Requerente : URCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Observação : IMPUGNAÇÃO AO ALTO DE INFRAÇÃO Nº. 00395, DE 15/09/2014.

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão nº. 1.959/2017: - "ISS Intempestividade na Impugnação. Recurso Voluntário o Requerente não enfrenta as fundametações de Primeira Instância. Não conhecimento do Recurso".

FCCN, em 13 de julho de 2017.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-6

AO FNPF,

Publicado D.O. de 27/07/17
em 27/07/17
FCAD

Maris Lucia H. S. Pires
Matriculo 259.121-9

